

DO VEREADOR SAULO DANTAS – INSTITUI O “SELO CLIENTE SEGURO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DESTINADO A IDENTIFICAR E CERTIFICAR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS DE PROCEDÊ REGULAR, COM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

VETO PARCIAL

SANCIONADA

lei Nº 2.618/2026
des. Farias
VISTO

put 230

DF 1/18

DATA: 14 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE

Em: 14/10/2025

Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE:

Em: 14/10/2025

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 14/10/2025

1º Secretária

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls 002



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**PROJETO DE LEI Nº 270/2025
DO VEREADOR SAULO DANTAS.**

RECEBIDO

Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo/PB

As 11:52 hs. Em 14/10/2025

VISTO

**INSTITUI O “SELO CLIENTE SEGURO” NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO,
DESTINADO A IDENTIFICAR E CERTIFICAR
ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM
BEBIDAS ALCOÓLICAS DE PROCEDÊNCIA
REGULAR, COM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS
DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO APROVA:

PROVADA
PLENÁRIO

Em: 14/10/2025
Presidente

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o “Selo Cliente Seguro”, destinado a identificar e reconhecer estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas de procedência regular, com autorização dos órgãos competentes e em conformidade com as normas de segurança, saúde e defesa do consumidor.

Art. 2º O “Selo Cliente Seguro” tem como objetivos:

- I** – incentivar práticas comerciais responsáveis;
- II** – fortalecer a confiança do consumidor no comércio local;
- III** – contribuir para a segurança sanitária dos consumidores;
- IV** – combater a comercialização de bebidas falsificadas;
- V** – estimular a responsabilidade social dos estabelecimentos.

Art. 3º A concessão do selo terá caráter voluntário e gratuito, constituindo reconhecimento simbólico aos estabelecimentos que adotarem práticas adequadas e cumprirem os requisitos legais e sanitários estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, definir os critérios técnicos, os requisitos e os procedimentos necessários para a adesão e concessão do “Selo Cliente Seguro”.

Art. 5º A adesão ao selo não implicará qualquer obrigação ou custo adicional para o Poder Público, tratando-se de instrumento de incentivo, valorização e reconhecimento de boas práticas comerciais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CABEDELLO – PB, 13 DE OUTUBRO DE 2025.

**SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o “Selo Cliente Seguro” no âmbito do Município de Cabedelo, com a finalidade de reconhecer e valorizar estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas de procedência regular, contribuindo para a segurança e a proteção da saúde da população.

A iniciativa busca fortalecer a confiança do consumidor no comércio local, incentivar práticas comerciais responsáveis e colaborar com o combate à falsificação e à pirataria de bebidas, fenômenos que representam risco à saúde pública e prejuízo econômico à coletividade. A certificação proposta tem caráter voluntário e gratuito, não gerando encargos ou obrigações ao Poder Público, funcionando como instrumento de incentivo e valorização de boas práticas no setor comercial. Além disso, promove a conscientização da população sobre a importância de adquirir produtos em locais regularizados e fiscalizados pelos órgãos competentes.

A adoção do selo contribui ainda para a construção de uma cultura de prevenção e responsabilidade social, estimulando os estabelecimentos a se adequarem a normas de segurança e qualidade, ampliando a credibilidade do comércio local e fortalecendo a economia do município.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

CABEDELLO – PB, 13 E OUTUBRO DE 2025.

SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade



SAULO GABRIEL MONTEIRO
DANTAS
VSMD
Assinante
101.***.***.***
Data: 14/10/2025 11:53:18 -03:00



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fis. 004 10

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

**[Projeto de Lei nº 270/2025]
[Do Ver. Saulo Dantas]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 01/12/2025


Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 270/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

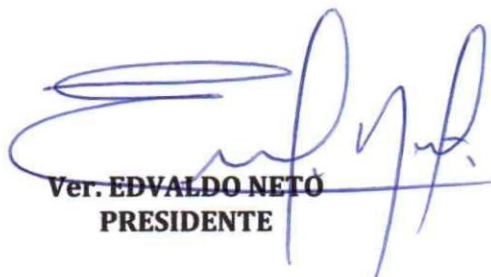
Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 21 / 12 / 2025.


Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 270/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 01/12/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Em, 01/12/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 01/12/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 270/2025

INSTITUI O “SELO CLIENTE SEGURO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, DESTINADO A IDENTIFICAR E CERTIFICAR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS DE PROCEDÊNCIA REGULAR, COM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Saulo Dantas.

RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 270/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas que: “Institui o “Selo Cliente seguro” no âmbito do município de cabedelo, destinado a identificar e certificar estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas de procedência regular, com autorização dos órgãos de fiscalização competentes, e dá outras providências”.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 14 de outubro de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), **não foram apresentadas emendas.**

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Saulo Dantas, tem como objetivo instituir o “Selo Cliente Seguro” no âmbito do município de Cabedelo, com a finalidade de reconhecer e valorizar estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas de procedência regular, contribuindo para a segurança e a proteção da saúde da população.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisarmos o Projeto de Lei nº 270/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

Deste modo, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, sabe-se que a legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. Acrescenta-se a Lei Orgânica do município de Cabedelo que estabelece:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)



Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

m) às políticas públicas do Município.

Evidenciando, deste modo, a competência para legislar acerca dos temas abrangidos na presente demanda.

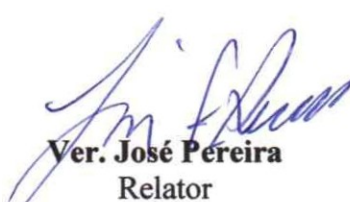
Ato contínuo, analisando o bojo do Projeto de Lei nº 270/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Partindo para o mérito, entende-se que a propositura é de grande relevância, pois, contribui para a construção de uma cultura de prevenção e responsabilidade social, estimulando os estabelecimentos a se adequarem às normas de segurança e qualidade, ampliando a credibilidade do comércio local e fortalecendo a economia do município.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação** do **Projeto de Lei nº 270/2025, na forma original**, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 / 12 /2025.


Ver. José Pereira
Relator



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 0109

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 270/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

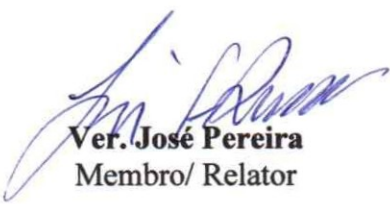
É o parecer.

Sala das Comissões, em 15/12 /2025.



Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

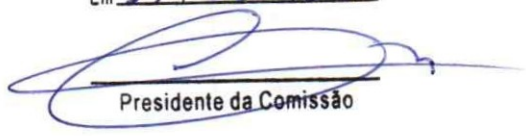


Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO

Nos termos do art. 45 do RI.

Em 15/12/25



Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011 D

**SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária**

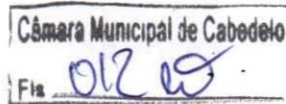
C E R T I D ã O

**(Projeto de Lei nº 270/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)**

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 16-12-2025.

Em, 17/12/2025.

Sis Cristina
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos
Matrícula 2169



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.646/2025

Cabedelo (PB), em 17 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

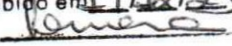
Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 230/2025** o **Projeto de Lei nº 270/2025** da lavra do Vereador Saulo Dantas, que "INSTITUI O "SELO CLIENTE SEGURO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, DESTINADO A IDENTIFICAR E CERTIFICAR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS DE PROCEDÊNCIA REGULAR, COM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na sua forma original, na Sessão Ordinária de 16 de dezembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,


Ver. JOSE PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 17/12/25
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 230/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 270/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 12/12/2025
Saulo Dantas
VOTO

INSTITUI O "SELO CLIENTE SEGURO"
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO, DESTINADO A
IDENTIFICAR E CERTIFICAR
ESTABELECIMENTOS QUE
COMERCIALIZEM BEBIDAS
ALCOÓLICAS DE PROCEDÊNCIA
REGULAR, COM AUTORIZAÇÃO DOS
ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO
COMPETENTES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o "Selo Cliente Seguro", destinado a identificar e reconhecer estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas de procedência regular, com autorização dos órgãos competentes e em conformidade com as normas de segurança, saúde e defesa do consumidor.

Art. 2º O "Selo Cliente Seguro" tem como objetivos:

- I** – incentivar práticas comerciais responsáveis;
- II** – fortalecer a confiança do consumidor no comércio local;
- III** – contribuir para a segurança sanitária dos consumidores;
- IV** – combater a comercialização de bebidas falsificadas;
- V** – estimular a responsabilidade social dos estabelecimentos.

Art. 3º A concessão do selo terá caráter voluntário e gratuito, constituindo reconhecimento simbólico aos estabelecimentos que adotarem práticas adequadas e cumprirem os requisitos legais e sanitários estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, definir os critérios técnicos, os requisitos e os procedimentos necessários para a adesão e concessão do "Selo Cliente Seguro".



Câmara Municipal de Cabedelo
Fis. 01419

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Art. 5º A adesão ao selo não implicará qualquer obrigação ou custo adicional para o Poder Público, tratando-se de instrumento de incentivo, valorização e reconhecimento de boas práticas comerciais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 17 de dezembro de 2025.


Ver. JOSE PEREIRA
Presidente Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



Lei nº 2.618

De 15 de janeiro de 2026.

Autoria: Vereador Saulo Dantas

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 16 / 01 / 2026

João Farias

VISTO

INSTITUI O “SELO CLIENTE SEGURO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, DESTINADO A IDENTIFICAR E CERTIFICAR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS DE PROCEDÊNCIA REGULAR, COM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

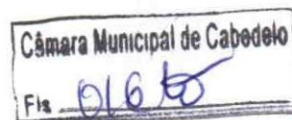
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o “Selo Cliente Seguro”, destinado a identificar e reconhecer estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas de procedência regular, com autorização dos órgãos competentes e em conformidade com as normas de segurança, saúde e defesa do consumidor.

Art. 2º O “Selo Cliente Seguro” tem como objetivos:

- I** – incentivar práticas comerciais responsáveis;
- II** – fortalecer a confiança do consumidor no comércio local;
- III** – contribuir para a segurança sanitária dos consumidores;
- IV** – combater a comercialização de bebidas falsificadas;
- V** – estimular a responsabilidade social dos estabelecimentos.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º A concessão do selo terá caráter voluntário e gratuito, constituindo reconhecimento simbólico aos estabelecimentos que adotarem práticas adequadas e cumprirem os requisitos legais e sanitários estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º A adesão ao selo não implicará qualquer obrigação ou custo adicional para o Poder Público, tratando-se de instrumento de incentivo, valorização e reconhecimento de boas práticas comerciais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de janeiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 16 de Janeiro de 2026

Edição Nº 446



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 03, DE 15 DE JANEIRO DE 2026

REVOGA O DECRETO Nº 70, DE 16 DE MAIO DE 2025, ALTERADO PELO DECRETO Nº 143, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o encerramento do exercício financeiro de 2025 e a necessidade de realização de novos estudos técnicos para o exercício financeiro de 2026, objetivando o aprimoramento da legislação quanto a gestão dos recursos financeiros do Município de Cabedelo/PB.

CONSIDERANDO a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, que determina, em síntese, que a Administração pode revogar os próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado, em sua totalidade, o Decreto nº 70, de 16 de maio de 2025, alterado pelo Decreto nº 143, de 18 de setembro de 2025.

Art. 2º As Secretarias e Órgãos da Administração direta do Poder Executivo Municipal, até ulterior deliberação, deverão



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

permanecer adotando os valores dos contratos que foram objeto de revisão em decorrência do Decreto nº 70, de 16 de maio de 2025, alterado pelo Decreto nº 143, de 18 de setembro de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2026.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de janeiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedellense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.616

Autoria: Vereador José Pereira

De 15 de janeiro de 2026.

RECONHECE O GRUPO "CORRENTE DO BEM CABEDELLO", COMO ATIVIDADE DE AÇÃO SOCIAL SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Município de Cabedelo, o grupo Corrente do Bem Cabedelo, como atividade de ação social solidária, em razão dos relevantes serviços prestados à comunidade cabedellense.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se ação social solidária toda atividade de iniciativa individual ou coletiva, com finalidade humanitária, comunitária e voluntária, voltada à melhoria das condições de vida da população em situação de vulnerabilidade social, incluindo, mas não se limitando a:

I – ações de apoio comunitário e fortalecimento dos vínculos sociais;

II – atividades de coleta, triagem e distribuição de doações, tais como alimentos, roupas, calçados, brinquedos, móveis, materiais de higiene e limpeza, utensílios domésticos, entre outros;

III – campanhas de arrecadação e mobilização social em benefício de famílias carentes ou de instituições públicas e filantrópicas;

IV – projetos de incentivo à solidariedade, cidadania e responsabilidade social;

V – promoção de eventos beneficentes, bazares e mutirões solidários;

VI – apoio a ações emergenciais decorrentes de calamidades públicas, crises sanitárias ou desastres naturais;

VII – parcerias com órgãos públicos, empresas e demais entidades civis para execução de ações solidárias e assistenciais;

VIII – qualquer outra atividade que tenha por objetivo o amparo e a inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, caso necessário, para garantir sua plena execução e acompanhamento das ações reconhecidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de janeiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedellense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaonline.com.br/verificacao/086C-4AC7-4C24> e informe o código: 086C-4AC7-4C24

D

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaonline.com.br/verificacao/086C-4AC7-4C24> e informe o código: 086C-4AC7-4C24

D

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaonline.com.br/verificacao/086C-4AC7-4C24> e informe o código: 086C-4AC7-4C24

D

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaonline.com.br/verificacao/086C-4AC7-4C24> e informe o código: 086C-4AC7-4C24

D



Lei nº 2.617
Autoria: Vereador Saulo Dantas

De 15 de janeiro de 2026.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO A CAMPANHA "COLO DE MÃE", DESTINADA À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E ORIENTAÇÃO ÀS GESTANTES E CRIANÇAS ATÉ 2 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Cabedelo a Campanha "Colo de Mãe", destinada a promover ações de orientação, acolhimento e incentivo ao cuidado integral com gestantes e crianças até 2 (dois) anos de idade, com foco especial nas famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. A campanha tem como objetivo contribuir para a promoção da saúde materno-infantil, fortalecendo os vínculos familiares, incentivando práticas de autocuidado e garantindo acesso a informações essenciais para o bem-estar da gestante e da criança.

Art. 2º A campanha "Colo de Mãe" poderá ser realizada anualmente, preferencialmente no mês de maio, em referência ao Mês das Mães, e contará com ações de orientação sobre saúde, assistência social, direitos da gestante, preparo para o parto e primeiros cuidados com o bebê.

Art. 3º VETADO



Art. 4º A campanha tem caráter educativo e de conscientização, não gerando obrigações, encargos ou custos adicionais aos entes públicos ou privados, podendo ser desenvolvida de forma articulada com iniciativas já existentes no Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de janeiro de 2026; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



Lei nº 2.618
Autoria: Vereador Saulo Dantas

De 15 de janeiro de 2026.

INSTITUI O "SELO CLIENTE SEGURO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, DESTINADO A IDENTIFICAR E CERTIFICAR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS DE PROCEDÊNCIA REGULAR, COM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o "Selo Cliente Seguro", destinado a identificar e reconhecer estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas de procedência regular, com autorização dos órgãos competentes e em conformidade com as normas de segurança, saúde e defesa do consumidor.

Art. 2º O "Selo Cliente Seguro" tem como objetivos:

- I – incentivar práticas comerciais responsáveis;
- II – fortalecer a confiança do consumidor no comércio local;
- III – contribuir para a segurança sanitária dos consumidores;
- IV – combater a comercialização de bebidas falsificadas;
- V – estimular a responsabilidade social dos estabelecimentos.



Art. 3º A concessão do selo terá caráter voluntário e gratuito, constituindo reconhecimento simbólico aos estabelecimentos que adotarem práticas adequadas e cumprirem os requisitos legais e sanitários estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º A adesão ao selo não implicará qualquer obrigação ou custo adicional para o Poder Público, tratando-se de instrumento de incentivo, valorização e reconhecimento de boas práticas comerciais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de janeiro de 2026; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaonline.com.br/verificacao/2027/2027-0089-AE24> e informe o código 0027-1707-0089-AE24



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaonline.com.br/verificacao/2027/2027-0089-AE24> e informe o código 0027-1707-0089-AE24



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaonline.com.br/verificacao/2027/2027-0089-AE24> e informe o código 0027-1707-0089-AE24



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaonline.com.br/verificacao/2027/2027-0089-AE24> e informe o código 0027-1707-0089-AE24



VETO PARCIAL AO PL Nº 270/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 270/2025 DO VEREADOR SAULO DANTAS – INSTITUI O SELO CLIENTE SEGURO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DESTINADO A IDENTIFICAR E CERTIFICAR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAGEM ALCOÓLICAS DE PROCEDÊNCIA REGULAR, COM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

07 154

DATA: 20 de janeiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

OFÍCIO N° 24/2026 – PGM

Cabedelo, 16 de janeiro de 2026.

Ilmo. Senhor

Ver. José Francisco Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo

Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos.**RECEBIDO**Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As 10:21hs Em 20/01/2026

Ass. Francisco
VISTO

Senhor Presidente,

Vimos, através do presente, encaminhar a **Lei nº 2.616/2026, Lei nº 2.617/2026, Lei nº 2.618/2026, Lei nº 2.619/2026, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 256/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 269/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 270/2025 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 268/2025**, que foram encaminhados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.616 – RECONHECE “O GRUPO CORRENTE DO BEM CABEDELO”, COMO ATIVIDADE DE AÇÃO SOCIAL SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.617 - INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CABEDELO A CAMPANHA “COLO DE MÃE”, DESTINADA À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E ORIENTAÇÃO ÀS GESTANTES E CRIANÇAS ATÉ 2 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.618 – INSTITUI O “SELO CLIENTE SEGURO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DESTINADO A IDENTIFICAR E CERTIFICAR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS DE PROCEDÊNCIA REGULAR, COM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

- LEI Nº 2.619 - INSTITUI A CAMPANHA DE INFORMAÇÃO SOBRE O AUTOEXAME DE CÂNCER DE MAMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 256/2025 - "INSTITUI A CAMPANHA DE INFORMAÇÃO SOBRE O AUTOEXAME DE CÂNCER DE MAMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 269/2025 - "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO A CAMPANHA "COLO DE MÃE", DESTINADA À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E ORIENTAÇÃO ÀS GESTANTES E CRIANÇAS ATÉ 2 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 270/2025 - INSTITUI O 'SELO CLIENTE SEGURO' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, DESTINADO A IDENTIFICAR E CERTIFICAR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS DE PROCEDÊNCIA REGULAR, COM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 268/2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA 'ARTE E CULTURA COM RESPEITO À INFÂNCIA', DESTINADA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO ADEQUADO DE MÚSICAS, DANÇAS, VÍDEOS E MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

Av. São Sebastião nº 1067 - Formosa
Cabedelo/PB - CEP: 58.100-140
Fone: (83) 3206.0560

AO EXPEDIENTE

Em: 03/02/2026
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo
PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 16 / 01 / 2026

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUIDO
Em: 03/02/2026

VETO PARCIAL

Jun Farias
VISTO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 270/2025, que **"INSTITUI O 'SELO CLIENTE SEGURO' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, DESTINADO A IDENTIFICAR E CERTIFICAR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS DE PROCEDÊNCIA REGULAR, COM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** de autoria do Vereador Saulo Dantas.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO

EM: 12/02/2026
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui o "Selo Cliente Seguro", destinado a identificar e reconhecer estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas de procedência regular, com autorização dos órgãos competentes e em conformidade com as normas de segurança, saúde e defesa do consumidor, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao artigo 4º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

AVULSOS

DISTRIBUIDO
Em: 03/02/2026
1º Secretária



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabelelo
Fls. 023

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir, no artigo 1º, o “Selo Cliente Seguro”, **dispôs, no artigo 4º, que o Poder Executivo poderá, mediante regulamento, definir os critérios técnicos, os requisitos e os procedimentos necessários para a adesão e concessão do “Selo Cliente Seguro”.**

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que o artigo 4º do Autógrafo cria obrigação para o Poder Público definir, através de regulamento, critérios técnicos, requisitos e procedimentos necessários para a adesão e concessão do Selo, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades constantes na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Logo, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição do Selo Cliente Seguro, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos demais artigos, sem nenhuma referência a ações a serem realizadas pelo Poder Executivo.**

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a definir os critérios técnicos, os requisitos e os



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

procedimentos necessários para a adesão e concessão do Selo, mediante regulamento, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

A mencionada mácula, prevista no artigo 4º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 4º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 270/2025, especificamente quanto ao artigo 4º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 270/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 15 de fevereiro de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026 10

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 16 de Janeiro de 2026

Edição Nº 446



DECRETO Nº 03, DE 15 DE JANEIRO DE 2026

REVOGA O DECRETO Nº 70, DE 16 DE MAIO DE 2025, ALTERADO PELO DECRETO Nº 143, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o encerramento do exercício financeiro de 2025 e a necessidade de realização de novos estudos técnicos para o exercício financeiro de 2026, objetivando o aprimoramento da legislação quanto a gestão dos recursos financeiros do Município de Cabedelo/PB.

CONSIDERANDO a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, que determina, em síntese, que a Administração pode revogar os próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado, em sua totalidade, o Decreto nº 70, de 16 de maio de 2025, alterado pelo Decreto nº 143, de 18 de setembro de 2025.

Art. 2º As Secretarias e Órgãos da Administração direta do Poder Executivo Municipal, até ulterior deliberação, deverão



permanecer adotando os valores dos contratos que foram objeto de revisão em decorrência do Decreto nº 70, de 16 de maio de 2025, alterado pelo Decreto nº 143, de 18 de setembro de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2026.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de janeiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedellense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



Lei nº 2.616

Autoria: Vereador José Pereira

De 15 de janeiro de 2026.

RECONHECE O GRUPO "CORRENTE DO BEM CABEDELLO", COMO ATIVIDADE DE AÇÃO SOCIAL SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Município de Cabedelo, o grupo Corrente do Bem Cabedelo, como atividade de ação social solidária, em razão dos relevantes serviços prestados à comunidade cabedellense.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se ação social solidária toda atividade de iniciativa individual ou coletiva, com finalidade humanitária, comunitária e voluntária, voltada à melhoria das condições de vida da população em situação de vulnerabilidade social, incluindo, mas não se limitando a:

I – ações de apoio comunitário e fortalecimento dos vínculos sociais;

II – atividades de coleta, triagem e distribuição de doações, tais como alimentos, roupas, calçados, brinquedos, móveis, materiais de higiene e limpeza, utensílios domésticos, entre outros;

III – campanhas de arrecadação e mobilização social em benefício de famílias carentes ou de instituições públicas e filantrópicas;

IV – projetos de incentivo à solidariedade, cidadania e responsabilidade social;

V – promoção de eventos beneficentes, bazares e mutirões solidários;

VI – apoio a ações emergenciais decorrentes de calamidades públicas, crises sanitárias ou desastres naturais;

VII – parcerias com órgãos públicos, empresas e demais entidades civis para execução de ações solidárias e assistenciais;

VIII – qualquer outra atividade que tenha por objetivo o amparo e a inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, caso necessário, para garantir sua plena execução e acompanhamento das ações reconhecidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de janeiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedellense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao>

1D

Assinado por: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao>

1D

Assinado por: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao>

1D

Assinado por: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao>

1D



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

organizações sociais e profissionais voluntários, no intuito de desenvolver atividades de cunho educativo, palestras, rodas de conversa, oficinas e distribuição de materiais informativos.

Dessa forma, não compete ao Poder Legislativo instituir ações educativas e campanhas de conscientização a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a realizar ações educativas e campanhas de conscientização que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

A mencionada mácula, prevista no artigo 3º do Autógrafo, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 3º do Projeto de Lei, pois estipula obrigações ao Poder Público Municipal.

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 269/2025, especificamente quanto ao artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 269/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 07 de janeiro de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 270/2025, que **"INSTITUI O 'SELO CLIENTE SEGURO' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, DESTINADO A IDENTIFICAR E CERTIFICAR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS DE PROCEDÊNCIA REGULAR, COM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** de autoria do Vereador Saulo Dantas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louvável, pois institui o "Selo Cliente Seguro", destinado a identificar e reconhecer estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas de procedência regular, com autorização dos órgãos competentes e em conformidade com as normas de segurança, saúde e defesa do consumidor, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao artigo 4º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir, no artigo 1º, o "Selo Cliente Seguro", dispôs, no artigo 4º, que o Poder Executivo poderá, mediante regulamento, definir os critérios técnicos, os requisitos e os procedimentos necessários para a adesão e concessão do "Selo Cliente Seguro".

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que o artigo 4º do Autógrafo cria obrigação para o Poder Público definir, através de regulamento, critérios técnicos, requisitos e procedimentos necessários para a adesão e concessão do Selo, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades constantes na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Logo, resta evidente que não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição do Selo Cliente Seguro, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos demais artigos, sem nenhuma referência a ações a serem realizadas pelo Poder Executivo.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a definir os critérios técnicos, os requisitos e os



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

procedimentos necessários para a adesão e concessão do Selo, mediante regulamento, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

A mencionada mácula, prevista no artigo 4º, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 4º do Projeto de Lei, pois estipula obrigações ao Poder Público Municipal.

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 270/2025, especificamente quanto ao artigo 4º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 270/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 15 de fevereiro de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 268/2025, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA 'ARTE E CULTURA COM RESPEITO À INFÂNCIA', DESTINADA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO ADEQUADO DE MÚSICAS, DANÇAS, VÍDEOS E MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO", de autoria do Vereador Saulo Dantas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louvável, pois visa instituir a Campanha "Arte e Cultura com Respeito à Infância", voltada à conscientização e orientação quanto ao uso adequado de músicas, danças, vídeos e manifestações artísticas no ambiente escolar, com foco na proteção integral da criança e do adolescente, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. À iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo estabeleceu, no artigo 1º, que a Campanha será voltada à conscientização e orientação quanto ao uso adequado de músicas, danças, vídeos e manifestações artísticas no ambiente escolar, com foco na proteção integral da criança e do adolescente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO



SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 270/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

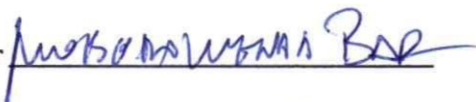
Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 11 / 02 / 2026.


JOSEMAR JÚNIOR
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador 

Em, 11 / 02 / 2026.

Ver. MOISES "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 11 / 02 / 2026.


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 270/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Institui o 'Selo Cliente Seguro' no âmbito do município de Cabedelo, destinado a identificar e certificar estabelecimentos que comercializem bebidas alcólicas de procedência regular, com autorização dos órgãos de fiscalização competentes, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal Interino, Edvaldo Neto.

AUTOR DO PROJETO: Vereador Saulo Dantas.

RELATOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 270/2025**, de autoria do Vereador **Saulo Dantas**, que "Institui o 'Selo Cliente Seguro' no âmbito do município de Cabedelo, destinado a identificar e certificar estabelecimentos que comercializem bebidas alcólicas de procedência regular, com autorização dos órgãos de fiscalização competentes, e dá outras providências".

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2026.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

¹ **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

II - VOTO DO RELATOR

O veto incide especificamente sobre o **art. 4º**, do referido projeto, com fundamento na existência de **vício de iniciativa**, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

O exame do veto deve se concentrar no aspecto jurídico e constitucional. Segundo as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, o dispositivo vetado —**art. 4º** — incide **erro material que invade a competência do executivo**.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada no artigo conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso]
[Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o **art. 4º** do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivo legal que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **art. 4º** do **Projeto de Lei nº 270/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de Fevereiro de 2026.


Vereador Moisés "do Meninas Bar"
Relator



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés "do Meninas Bar", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do art. 4º do Projeto de Lei nº 270/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de Fevereiro de 2026.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator


Ver. Herton Cabral
Vice-Presidente


Ver. Alex Lucena
Membro

PARECER APROVADO
DATA 20/02/26
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Cabelelo
Fls. 034

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Parcial do Prefeito Municipal
ao Projeto de Lei nº 270/2025 - do Ver. Saulo Dantas
[Veto ao artigo 4º]

Turno único de votação

Quórum: Maioria Absoluta [Rejeição]

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	Alex Alexandre de Lucena	União Brasil	☒ SIM ☐ ABS ☐ NÃO ☐ AUS
02	Edson da Silva Dias [da Ótica]	Avante	☐ SIM ☐ ABS ☐ NÃO ☒ AUS
03	Enrique Douglas Casado da Silva	Avante	☒ SIM ☐ ABS ☐ NÃO ☐ AUS
04	Evilásio Cavalcanti Neto	Avante	☐ SIM ☐ ABS ☐ NÃO ☒ AUS
05	Fabício Magno Marques de Melo Silva	União Brasil	☒ SIM ☐ ABS ☐ NÃO ☐ AUS
06	Fernando Antônio Monteiro de Oliveira Sobrinho	União Brasil	☒ SIM ☐ ABS ☐ NÃO ☐ AUS
07	Geilson de Almeida Nascimento [Moisés do Meninas Bar]	Avante	☐ SIM ☐ ABS ☐ NÃO ☒ AUS
08	Hérion Cabral de Medeiros	PL	☒ SIM ☐ ABS ☐ NÃO ☐ AUS
09	José Edglei Ramalho	Solidariedade	☒ SIM ☐ ABS ☐ NÃO ☐ AUS
10	José Francisco Pereira	Avante	☒ SIM ☐ ABS ☐ NÃO ☐ AUS
11	Leonardo Paulo da Silva Júnior [Júnior Paulo]	Solidariedade	☐ SIM ☐ ABS ☐ NÃO ☒ AUS
12	Reinaldo Barbosa de Lima [Rey]	PT	☒ SIM ☐ ABS ☐ NÃO ☐ AUS
13	Rosildo Pereira de Araújo Júnior [Júnior Datele]	MDB	☐ SIM ☐ ABS ☐ NÃO ☒ AUS
14	Ubiraci Santos de Carvalho [Bira Carvalho]	Avante	☐ SIM ☐ ABS ☐ NÃO ☒ AUS
15	Wagner Rogério Fernandes Silva [do Solanense]	PV	☐ SIM ☐ ABS ☐ NÃO ☒ AUS

Plenário "Ver. Fernando Macêdo", 24 de fevereiro de 2026.

Ver. ALEX LUCENA

2º Secretário

Certifico que em razão da folha de impressão da folha de votação do veto parcial do prefeito municipal ao PL 270/2025 do vereador Saulo Dantas, se fez necessário a impressão avulsa do mesmo.

Ademir Filho



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO



SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 270/2025
(Da lavra do Vereador Saulo)

Certifico que o Veto Parcial ao art. 4º do Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 08 (oito) votos favoráveis, registrando-se 07 (sete) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 24/02/2026.

Em, 25/02/2026

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 25/02/2026.

Josemar de Sousa Junior
JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 154/2026

Cabedelo (PB), em 25 de fevereiro de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Parcial.

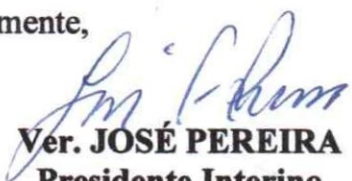
Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária de dia 24 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 270/2025**, do Vereador Saulo Dantas, e que **"INSTITUI O "SELO CLIENTE SEGURO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, DESTINADO A IDENTIFICAR, CERTIFICAR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS DE PROCEDÊNCIA REGULAR, COM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura se encontra **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral
Município de Cabedelo
Recebido em 26/02/2026
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

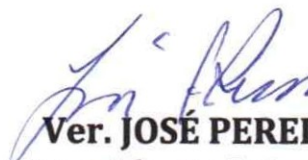
DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 270/2025 - Do Vereador Saulo Dantas.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 24/02/2026 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal sobre o art. 4º e do Projeto de Lei nº 270/2025 do Vereador Saulo Dantas, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epígrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 25/02/2026.


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino